



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 4ª REGIÃO  
EQUIPE REGIONAL DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL - ERTRA4  
Processo nº 10145.100029/2022-13

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL  
PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO**

**Processo Administrativo: 10145.100029/2022-13**

**Contribuinte: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM**

**CNPJ: 92.893.155/0001-12**

**DAS PARTES**

**UNIÃO**, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada "FAZENDA NACIONAL", e

**CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CANOAGEM – CBCa**, associação civil de natureza esportiva, inscrita no CNPJ: 92.893.155/0001-12, com sede na Rua Monsenhor Celso, n. 231, 6º andar, Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.010.922, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Rafael Giroto, brasileiro, inscrito no CPF/MF n. [REDAZIDO] doravante denominada DEVEDORA,

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, bem como nos termos da Lei n. 14.073/2020, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, por meio da qual fica acertado que:

**DO OBJETO DA TRANSAÇÃO**

**CLÁUSULA 1ª.** A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos da DEVEDORA inscritos em Dívida Ativa da União até 31 de maio de 2022, e se dá mediante estabelecimento de um plano de parcelamento da dívida ativa da União dos débitos relacionados nos anexos I e II.

**CLÁUSULA 2ª.** A DEVEDORA aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, declara e assume as seguintes obrigações:

**I** - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

**II** - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

**III** - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

**IV** - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

**V** - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN n. 9.917/20 e na proposta;

**VI** - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

**VII** - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

**VIII** - manter a regularidade fiscal perante a União;

**IX** - manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

**X** - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§1. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 36 da Portaria PGFN n. 9.917/20 foram apresentados pela DEVEDORA e estão devidamente arquivadas no processo administrativo n. **10145.100029/2022-13**, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

**CLÁUSULA 3ª.** A DEVEDORA confessa de forma irrevogável e irretroatável a dívida objeto da presente transação tributária.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

**DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 4ª.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

**I** - presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;

**II** - notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação;

**III** - tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

---

---

#### **DO PARCELAMENTO - ANEXOS I e II**

---

---

**CLÁUSULA 5ª.** As inscrições indicadas no Anexo I serão objeto de plano de pagamento em 13 (treze) amortizações mensais, lineares e sucessivas, conforme valores estipulados no Anexo III, sendo concedido o desconto máximo de até 70% por inscrição, conforme simulação anexa e observados os limites do §3º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 conforme determina o art. 8º da Lei 14.073/2020.

**§1º** O plano relativo às inscrições indicadas no Anexo II prevê o pagamento em 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais, escalonadas e sucessivas, conforme os valores estipulados no Anexo III, sendo concedido o desconto máximo de até 70% por inscrição, conforme simulação anexa e observados os limites do §3º do art. 11 da Lei n. 13.988/20 conforme determina o art. 8º da Lei 14.073/2020.

**§2º.** O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**§3º.** O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

---

---

#### **DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

---

---

**CLÁUSULA 6ª.** A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexos I e II e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

**CLÁUSULA 7ª.** Caberá a DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura deste termo de transação, sob pena de cancelamento da negociação.

---

---

#### **DAS GARANTIAS**

---

---

**CLÁUSULA 8ª.** São dados em garantia do presente acordo os bens já penhorados nas Execuções Fiscais – 5015440-02.2010.404-7000 e 5079672-81.2014.404.7000.

**§1º** No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, a DEVEDORA obriga-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

**§2º** Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a penhora realizada, compromete-se a DEVEDORA a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

**§3º** Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

**§4º.** Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

---

---

#### **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

---

---

**CLÁUSULA 9ª.** Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

**I** - a falta de pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não;

**II** - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando quitadas todas as demais;

**III** - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;

**IV** - o não pagamento de prestações de débitos incluídos em parcelamentos e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

**V** - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;

**VI** - a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

**VII** - a concessão de medida cautelar em desfavor do(a) devedor(a), nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

**VIII** - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

**IX** - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

**X** - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

**XI** - o descumprimento das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

**XII** - a comprovação de que a DEVEDORA se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

**XIII** - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, o(a) devedor(a) será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. A rescisão da transação tributária implicará no afastamento dos benefícios/descontos concedidos e permitirá a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos, autorizando-se a retomada dos atos executórios.

§ 4º. A rescisão da transação implica na vedação, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da sua formalização, da realização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do disposto no art. 17 da Portaria PGFN n. 9917/2020.

§ 5º. A DEVEDORA será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação por meio eletrônico através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a presente transação também contempla débitos de FGTS.

**CLÁUSULA 10.** A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da respectiva notificação.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Da decisão sobre a impugnação prevista no caput caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

---

---

**DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN**

---

---

**CLÁUSULA 11.** As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

---

---

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

---

---

**CLÁUSULA 12.** A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

**CLÁUSULA 13.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 14.** Caberá a DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

**CLÁUSULA 15.** Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

**CLÁUSULA 16.** A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexos I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 03 de junho de 2022.

**Telma Gutierrez de Moraes Costa**  
**Procuradora da Fazenda Nacional**

**Eduardo Cadó Soares**  
**Procurador da Fazenda Nacional**

**Filipe Loureiro Santos**  
**Procurador da Fazenda Nacional**  
**Coordenador da ERTRA4**

**Mauro Moacir Riella Fernandes**  
**Procurador da Fazenda Nacional**

**Gustavo Luvison Rigo**  
**Procurador da Fazenda Nacional**

**Daniel Colombo Gentil Horn**  
**Procurador Chefe da Dívida ativa da União na 4ª Região**

**Gabriel Augusto Luís Teixeira Gonçalves**  
**Procurador Chefe da Dívida ativa da União na 3ª Região**



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Moacir Riela Fernandes, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/06/2022, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/06/2022, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Telma Gutierrez de Moraes Costa, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/06/2022, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Luvison Rigo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/06/2022, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/06/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Colombo Gentil Horn, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/06/2022, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Augusto Luís Teixeira Gonçalves, Chefe de Divisão**, em 13/06/2022, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

# Rafael Giroto

Assinado de forma digital por  
Rafael Giroto

Dados: 2022.06.14 12:30:48 -03'00'